



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096567-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LUIZ FERNANDO EBRAM e BENEDICTA CAFARCCCHIO EBRAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2096567-25.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: LUIZ FERNANDO EBRAM E BENEDICTA CAFARCCCHIO EBRAM

VOTO nº 20566

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO NA EXECUÇÃO - Inocorrência - Intimação do devedor - Impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente - Conta realizada pelo exequente que se baseou naquilo que estava definido nos autos e é imodificável - Cálculo elaborado pelo executado que empregou parâmetros equivocados, com redução do valor real da dívida - Excesso de execução não demonstrado.

Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fl. 445 (autos de primeira instância), que rejeitou a impugnação do executado e reconheceu como saldo remanescente o valor de R\$32.775,02, para a data base de 03/2024.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais alega excesso de execução, tendo em vista os parâmetros utilizados para o cálculo, quais sejam: correção monetária pelos índices da Tabela do TJSP, incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como dos juros moratórios desde a citação da Ação Civil Pública.

Preparo recolhido às fls. 08/09.

Decorreu o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 77.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, imperioso destacar que as razões recursais foram baseadas estritamente na ocorrência de excesso de execução, apontando o executado que teria surgido tal excesso em face dos parâmetros já estabelecidos quando da interposição do agravo de instrumento nº 2166036-76.2015.8.26.0000 (fls. 242/252 – autos principais), o qual, diga-se, já transitou em julgado em 08/08/2022 (fl. 364).

Logo, verifica-se que, na realidade, a diferença de valores encontrada pelo agravante decorreu da utilização de critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada.

O cálculo do exequente, por sua vez, respeitou as aludidas diretrizes, que fez incidir os encargos previstos na sentença transitada em julgado da ação civil pública, bem como na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Estabelecido isso, não conseguiu demonstrar, o agravante, excesso de execução nos cálculos realizados pelo exequente, que merecesse ser corrigido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator